

A. I. Nº - 210595.0075/17-3
AUTUADO - JAILTON XAVIER DOS SANTOS
AUTUANTE - PASCOAL TEIXEIRA GAMA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/03/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-05/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O autuado apresentou Boletim de Ocorrência, anteriormente à autuação, comunicando a utilização indevida de seu CNPJ por terceiros, conforme dispõe o art. 89, §16, do RICMS/BA, afastando a presunção prevista em lei da entrada da mercadoria no seu estabelecimento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/08/2017, exige ICMS no valor de R\$45.874,72, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 54.05.08: “Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”. Descrição dos Fatos: “Após procedimentos de fiscalização.... Período: agosto de 2017. Enquadramento Legal: art. 12-A; art. 23, III, art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, III, “b”, do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado impugna o lançamento à fl. 22, alegando que somente tomou conhecimento das compras ora questionadas, no momento da autuação. Afirma que não comercializa os produtos de bebidas e seus derivados. Pede apuração e informa que solicitou baixa de sua inscrição estadual até que a apuração seja concluída. Anexa à fl. 24, Certidão Policial, datada de 18/07/2017, onde comunica que seu CNPJ está sendo utilizado por terceiros para compra de mercadorias.

O autuante presta informação fiscal às fls. 32/34, dizendo que o autuado tomou conhecimento da irregularidade no dia 29/08/2017, quando assinou o Termo de Ocorrência Fiscal (fl. 12). Aduz que apesar do sujeito passivo informar que não comercializa bebidas, consta no seu cadastro da SEFAZ, como CNAE secundário – nº 4723700 (comércio varejista de bebidas). Informa que a inscrição estadual do autuado foi baixada em 16/08/2017 e que o mesmo anexou Boletim de Ocorrência onde alega que seu CNPJ está sendo utilizado por terceiros. Ao final, mantém a autuação citando o art. 40, da Lei nº 7.014/96 e acrescenta que já comunicou à direção da IFMT-Norte a necessidade de realizar diligência junto ao fornecedor (Engarrafamento Pitu Ltda.), para apuração do nexo causal da autuação, reconhecendo que há indícios da participação de terceiros na aquisição das mercadorias, objeto da lide.

VOTO

O presente processo exige ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado contestou a autuação alegando que não realizou a compra das mercadorias que foram objeto da ação fiscal e anexou à fl. 24, Certidão Policial, datada de 18/07/2017, onde comunicou que seu CNPJ foi utilizado por terceiros para compra de mercadorias. Informou ainda ter

solicitado baixa de sua inscrição estadual até que a apuração seja concluída.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que, nas ocorrências da situação em comento, o sujeito passivo agiu de acordo com o que prevê o art. 89, §16, do RICMS/Ba, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, abaixo transscrito, ressaltando que a autuação ocorreu em 30/08/2017, portanto em data posterior ao Boletim de Ocorrência apresentado (18/07/2017):

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”

Ademais, o próprio autuante informou que o sujeito passivo tomou conhecimento da irregularidade no dia 29/08/2017, quando assinou o Termo de Ocorrência Fiscal (fl. 12), e que sua inscrição estadual foi baixada em 16/08/2017. Acrescentou, ainda, que comunicou a necessidade de realizar diligência junto ao fornecedor (Engarrafamento Pitu Ltda.), por reconhecer que há indícios da participação de terceiros na aquisição das mercadorias, objeto da lide.

Diante do acima exposto, entendo que o impugnante afasta a presunção prevista em lei da entrada das mercadorias em seu estabelecimento e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210595.0075/17-3, lavrado contra JAILTON XAVIER DOS SANTOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2018.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR